

DECISÃO FINAL**PROCESSO Nº 027/2025 – DISPENSA Nº011/2025**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESPECIALIZADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES ACADÊMICAS E CLÍNICAS DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS (FEMA).

I – DO RELATÓRIO

O processo administrativo refere-se à notificação da empresa **51.716.560 CLEBER MARCOS RODRIGUES (CNPJ: 51.716.560/0001-88)** por atraso na entrega do empenho 1219/2025, que consistia em 04 (quatro) unidades de banco tartaruga (conforme termo de referência do processo). A empresa não apresentou defesa, porém, informou ao setor de compras que realizaria entrega até o final de agosto (Entrega realizada em 26/08/2025).

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**a) Contraditório e Ampla Defesa:**

O documento ausente. A empresa Notificada absteve do direito ao contraditório e à ampla defesa da notificada, conforme os princípios constitucionais. Contudo, comunicou de forma imediata o agendamento para saneamento do atraso.

b) Infrações Administrativas:

A notificada foi enquadrada no art. 155, inciso III, da Lei de Licitações, que trata da responsabilidade por inexecução total do contrato. As sanções possíveis são estabelecidas no art. 156, variando de advertência a declaração de inidoneidade, dependendo da gravidade da infração.

c) Competência Vinculada para Imposição de Sanções:

A imposição de sanções administrativas pela Administração Pública é vinculada, isto é, obrigatória diante da comprovação de ilícitos, visando proteger o interesse público. O doutrinador Rafael Munhoz de Mello reforça que a competência sancionadora é uma obrigação e não uma faculdade da Administração.

d) Proporcionalidade na Aplicação de Sanções:

É essencial que a Administração observe a proporcionalidade ao aplicar sanções, adequando a severidade da pena à gravidade da infração. O jurista Dr. Marçal Justen Filho destaca a importância de aplicar sanções proporcionais às condutas reprováveis.

e) Análise do Caso Concreto:

No caso específico, a empresa de forma imediata agendou a entrega dos

mobiliários, demonstrando boa-fé e transparência. Este fato atenua a gravidade da infração, sugerindo uma abordagem menos severa.

III – DA CONCLUSÃO

Com base nos princípios da indisponibilidade do interesse público e da proporcionalidade, e considerando a boa-fé demonstrada pela empresa opta-se pela aplicação da sanção de advertência. Essa medida é justa, pois a empresa não agiu com má-fé ou dolo.

Julgamento Final:

Após a análise detalhada dos fatos e fundamentos legais, a aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** é apropriada e proporcional à infração cometida pela empresa **51.716.560 CLEBER MARCOS RODRIGUES**. A empresa demonstrou boa-fé e tomou medidas para corrigir o atraso, o que deve ser considerado atenuante.

A sanção de advertência serve como uma medida educativa, incentivando a empresa a adotar maior cautela com a execução deste contrato com a Administração Pública. No entanto, fatos novos que caracterizem na inexecução parcial ou total do objeto ensejaram em sanções mais elevadas.

Esta decisão alinha-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assegurando que a resposta da Administração Pública seja justa e adequada ao caso concreto.

Assim, conclui-se que a decisão de aplicar a sanção de advertência é a mais adequada, visando tanto a proteção do interesse público quanto a correção de práticas contratuais inadequadas.

Assis, 26 de agosto de 2025.

Gustavo Gomes Silva
Diretor Executivo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4CAF-3B33-BAFB-A61A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO GOMES SILVA (CPF 429.XXX.XXX-06) em 26/08/2025 17:04:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/4CAF-3B33-BAFB-A61A>